TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02413/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Domingos Sávio Maximiniano Roberto
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros
Interessados: ASCOP – Assessoria & Consultoria Ltda. e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem o devido concurso público – Realização de despesa com licenciamento de *software* sem prévia licitação – Divergência entre valores dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial e em documentos fornecidos pela administração da Edilidade – Estruturação do quadro de pessoal do Parlamento Mirim exclusivamente com servidores comissionados – Ausência de informações da folha de pagamento do mês de fevereiro no SAGRES – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00042/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2011, *SR. DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

PROCESSO TC N.º 02413/12

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Vereador Antonio Rialtoam de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02413/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 20 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 10 de maio de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 26/37, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.132/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 857.220,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R$ 799.925,93, correspondendo a 93,32% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R$ 799.918,77, representando, também, 93,32% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R$ 11.382.922,79; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R$ 545.139,79 ou 68,15% das transferências recebidas (R$ 799.925,93); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R$ 104.307,29; e h) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R$ 104.314,45.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM VI que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, equivalentes aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 1.080/2008, quais sejam, R$ 5.000,00 para o Presidente da Câmara e R$ 3.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R$ 394.600,00, correspondendo a 3,37% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R$ 11.701.433,21), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R$ 545.139,79 ou 2,29% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R$ 23.842.675,58), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do

período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, foram publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) diferença de R$ 9.103,15 entre o valor informado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES como transferência recebida (R$ 799.925,93) e a quantia efetivamente recebida, constante nos extratos bancários (R$ 790.822,78); b) realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório no montante de R$ 65.450,00; c) efetivação de dispêndios a maior que o constitucionalmente permitido na importância de R$ 3.114,17; d) diferença de R$ 89.904,98 entre o valor dos BENS MÓVEIS registrado no BALANÇO PATRIMONIAL e o consignado no Relatório dos Bens da Câmara; e) pagamentos de valores ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação no total de R$ 8.394,09; f) burla ao instituto do concurso público, diante da inexistência de servidores efetivos e a contratação de comissionados; g) ausência de informações no SAGRES da folha de pagamento de fevereiro de 2011; e h) dispêndios com prestação de serviços não demonstrados na ordem de R$ 4.000,00.

Após a intimação e as citações de estilo, fls. 38/44, 239/243 e 248/249, os representantes legais da empresa ASCOP ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA., Dra. Cynthia Dallanna Alves da Fonseca e Dr. Sebastião César Pereira Nunes, deixaram o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades contábeis.

Por sua vez, o empresário contratado pela Edilidade em 2011, Miguelito Rodrigues de Almeida Junior – ME, apresentou defesa, fls. 58/87, na qual juntou documentos que, no seu entendimento, atestam a veracidade da prestação dos serviços técnicos na execução, levantamento, avaliação e registro de bens móveis patrimoniais, tais como cópia da nota fiscal emitida pela empresa, a relação dos bens por movimento, bem como o relatório de haveres por localização da Câmara Municipal.

Já o antigo Chefe da Casa Legislativa, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, encaminhou sua contestação, fls. 88/235, onde anexou algumas peças e argumentou, em síntese, que: a) a diferença de R$ 9.103,15 entre o registro do duodécimo no SAGRES e a importância efetivamente recebida refere-se a 03 três parcelamentos com o INSS, cujas frações mensais eram descontadas diretamente do repasse feito pelo Poder Executivo; b) esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que as contratações de advogado e contador atendem ao disposto no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93; c) o gasto em favor da empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., na quantia de R$ 8.450,00, equivale a aproximadamente 1% da Despesa Orçamentária Total – DOT e se encaixa no que preconiza o art. 4º da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2010; d) o dispêndio total do Poder Legislativo, R$ 799.918,77, está abaixo do limite de 7% da receita tributária e transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, que somaram, em verdade, R$ 11.484.862,99; e) o ATIVO PERMANENTE do BALANÇO PATRIMONIAL está composto, na realidade, de BENS MÓVEIS, R$ 57.020,50, e BENS IMÓVEIS, R$ 69.379,48; f) a despesa

paga ao INSS destacada como não comprovada (R$ 8.394,09) refere-se ao pagamento de contribuições sobre as prestações de serviços por parte de pessoas físicas, consoante documentos anexos; g) as nomeações dos servidores comissionados estão fundamentadas na Lei Municipal n.º 1.061/2007 e atendem, rigorosamente, ao disposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna; h) a própria unidade técnica ressaltou que todas as folhas de pagamento foram solicitadas e apresentadas na diligência *in loco*; i) o serviço prestado por MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, na ordem de R$ 4.000,00, atende o disposto no art. 14, inciso IV, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; e j) o Documento TC n.º 10870/13, utilizado para apurar o saldo constante no ATIVO PERMANENTE, é exatamente a comprovação da despesa questionada.

Encaminhados os autos aos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, consideraram elididas as seguintes eivas: a) diferença de R$ 9.103,15 entre o valor informado no SAGRES como transferência recebida (R$ 799.925,93) e a quantia efetivamente recebida, constante nos extratos bancários (R$ 790.822,78); b) efetivação de dispêndios a maior que o permitido constitucionalmente na soma de R$ 3.114,17; c) gastos com pagamentos ao INSS não comprovados no total de R$ 8.394,09; e d) dispêndios com prestação de serviços não demonstrados na ordem de R$ 4.000,00. Em seguida, alteraram a mácula atinente à diferença de R$ 89.904,98 entre o valor dos BENS MÓVEIS registrado no BALANÇO PATRIMONIAL e o consignado no Relatório dos Bens da Câmara para diferença de R$ 15.479,48 entre o valor dos BENS IMÓVEIS informado no demonstrativo contábil e o assinalado no relatório. Por fim, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 267/272, onde pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, quanto às despesas dos Empenhos n.ºs 78, 43, 221, 361, 825, 973, 1120, 1368, 1570, 1791 e 1902, c/c a declaração de atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto; c) envio de recomendação expressa à atual Mesa Diretora da Câmara de Princesa Isabel/PB no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos de processo, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput*, do art. 37, da *Magna Charta* de 1988; e d) encaminhamento de representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Exm.º Sr. Procurador-Geral de Justiça, por se tratar de dever de ofício, acerca dos fatos aqui constatados, para fins de adoção de providências na esfera administrativa e, ulteriormente, judicial.

PROCESSO TC N.º 02413/12

Solicitação de pauta, fl. 273, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2014 e a certidão de fl. 274.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que, no tocante ao tema licitação, os peritos do Tribunal entenderam como não licitadas despesas na importância de R$ 65.450,00, dos quais R$ 18.000,00 dizem respeito a gastos com assessoria jurídica em favor do DR. GUSTAVO BRUNO DE LIMA E ROSAS e R$ 39.000,00 correspondem aos dispêndios com serviços de contabilidade prestados pela empresa ASCOP – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., fls. 27/28.

Todavia, não obstante o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, reconhecendo a necessidade do certame, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de advogados e contadores, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquelas hipóteses. Na realidade, as atividades rotineiras da Casa Legislativa deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

In casu, o antigo administrador do Parlamento Mirim, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, <u>impessoalidade, moralidade,</u> publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I - (*omissis*)
>
> II - <u>a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público</u> de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbatim*:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

> AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Assim sendo, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, em verdade, a importância de apenas R$ 8.450,00, concernente ao licenciamento de uso de *software* em favor da empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Com as devidas ponderações, ante o baixo valor envolvido, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad literam*:

> A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbis*:

> Art. 37. (*omissis*)
>
> I – (...)
>
> XXI – <u>ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública</u> que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

No que tange aos registros contábeis, os analistas desta Corte mantiveram uma inconformidade relacionada ao registro de BENS IMÓVEIS no ATIVO PERMANENTE do BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 174, que indica uma quantia de R$ 69.379,48, enquanto a escritura pública do terreno, fls. 112/113, que representa aquela conta, conforme afirmou o próprio interessado, fl. 94, continha um valor de R$ 53.900,00, evidenciando uma diferença de R$ 15.479,48 (R$ 69.379,48 – R$ 53.900,00). Ademais, é necessário observar que ainda persiste a inconsistência em relação ao montante contabilizado como BENS MÓVEIS, que, no novo demonstrativo apresentado, fl. 174, é de R$ 57.020,50 e, na ATUALIZAÇÃO E REGISTRO DOS BENS MÓVEIS, é de R$ 36.495,00 (Documento TC n.º 10870/13), revelando uma divergência de R$ 20.525,50 (R$ 57.020,50 – R$ 36.495,00).

Portanto, ficou demonstrado que os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição do BALANÇO PATRIMONIAL que deixou de refletir a realidade do Parlamento Mirim. Além disso, é importante frisar que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado, os elementos de comprovação necessários à verificação devem ser sempre preservados, não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Em seguida, é imperioso comentar a irregularidade atinente à composição do quadro de pessoal da Casa Legislativa, fl. 34, que, segundo registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, continha, além dos 09 (nove) Vereadores, 16 (dezesseis) servidores, todos estes ocupantes de cargos comissionados. Portanto, o atual Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Antonio Rialtoam de Araújo, deve ser informado de que as tarefas rotineiras do Poder Legislativo precisam ser desempenhadas por funcionários ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, *caput* e inciso II, da Carta Constitucional, já transcrito alhures. Ainda, abordando o tema em disceptação, reportamo-nos à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbum pro verbo*:

> (...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Igualmente inserida no rol das irregularidades apuradas na instrução do feito, encontra-se a ausência de informações da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2011 no SAGRES, descumprindo o disciplinado na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, em seu art. 3º, § 1º, inciso VI, *in verbis*:

> Art. 3º. <u>Os Gestores Públicos</u> estaduais e <u>municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado</u>, até o último dia do mês seguinte ao de referência, <u>os balancetes mensais</u> da administração direta e indireta <u>abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem</u>, exclusivamente por meio eletrônico.
>
> § 1º <u>As informações a serem enviadas compreenderão</u>:
>
> I. (*omissis*)
>
> (...)

VI. Folha de pessoal; (grifamos)

Assim, embora as máculas apontadas não sejam suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Princesa Isabel/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICO MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição

do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Vereador Antonio Rialtoam de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Em 12 de Fevereiro de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL